

PAT : 20192700400062
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 867/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL/VINICIUS JUNIOR BORGHI
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 222/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, no ano de 2014, deixou de escriturar Notas Fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD. Em razão de tal irregularidade, foi aplicada a penalidade de R\$ 152.640,99 (15% do valor da operação) – a multa prevista no item 1, alínea “b”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Citados por infringidos os artigos 30, II; 311 e 406-A, §3º, II, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98.

A Autoridade Julgadora singular, na DECISÃO Nº 2020.11.16.02.0119 /UJ/TATE/SEFIN (fls. 74/77), declarou a parcial procedência do auto de infração, ao confirmar a razão do sujeito passivo em parte dos seus argumentos. Ressaltou que alguns documentos foram efetivamente cancelados, e portanto, correta a informação na EFD sem indicação de valores. Manteve a procedência do crédito tributário relativamente às notas fiscais nº 2320 e 3646. Recorreu de ofício à Segunda Instância nos termos da legislação tributária vigente.

O Auditor Fiscal autuante foi notificado (fls.79/80) da decisão singular de parcial procedência e não se manifestou.

Notificado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 82/83). Argumentou “que a apuração de impostos devido pelo contribuinte se dá de forma mensal, não anual, sendo dessa forma a nota fiscal 2320 emitida em 30/04/2014 teria seu prazo encerrado em 30/04/2019, ou seja, prazo anterior à notificação; A nota fiscal 3646, pertence ao processo de cancelamento extemporâneo nº 20150040010444 protocolado em 24/02/2015. Pede deferimento”.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa Segunda Instância em razão dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos. Assim analisou.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independente de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº 88

75 e parágrafos.

Citados infringidos artigos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 para definir a infração, essa Julgadora faz uso do artigo 108 da Lei 688/96 para corrigir de "II" para "I", o inciso do artigo 30, e abaixo colaciona:

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

I – no Registro de Saídas (RS)

Art. 311. O livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, bem como da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 71).

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

[...]

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

[...]

II – Livro Registro de Saídas

Posto que no julgamento de Primeira Instância foram bem analisados os argumentos defensivos, essa Julgadora considera analisar a tese recursiva do sujeito passivo dirigida à Segunda Instância e o Recurso de Ofício interposto.

O sujeito passivo aduziu que a apuração do imposto que realiza é mensal e não anual. Argumento esse sem fundamentação que possa modificar a análise feita até esse momento posto que em momento algum houve, tanto da parte do levantamento fiscal quanto da Autoridade Julgadora singular, qualquer informação contrária nesse sentido.

O fato gerador referente à NFe 2320 se deu em 30/04/2014, entretanto, face a omissão na sua escrituração, sem oferecer ao fisco o seu conhecimento, nos termos da Súmula 555 do STJ já citado no Julgamento em Primeira Instância, o início da contagem do prazo para efeito decadencial, se deu a partir de 01/01/2015, o que também já foi explanado naquele Julgamento. Vejamos o teor da Súmula:

Súmula 555 STJ

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Quanto à NFe 3646, de fato o sujeito passivo efetuou o pedido de cancelamento no Processo nº 20150040010444 protocolado em 24/02/2015. Entretanto, conforme demonstra os documentos de fls. 62 a 69, o seu pedido fora indeferido e o interessado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº 89

foi devidamente notificado. Portanto, deveria ter sido regularmente escriturado. Ao deixar de fazer, aplicável a penalidade proposta no auto de infração.

Quanto ao Recurso de Ofício, toda a tese da Autoridade Julgadora de Primeira Instância foi bem fundamentada posto que com supedâneo na legislação tributária e, mediante as provas trazidas aos autos, cabendo assim ser confirmada a exclusão das Nfes n°s. 2826, 2844, 2848 e 2849, por constarem da escrituração (fl. 40).

Reprisando argumentos do Julgador Singular,

No mérito, verifica-se que a empresa registrou na EFD as Notas Fiscais 2826, 2844, 2848 e 2849 (fls. 40), o que retira a justa causa, uma vez que o fato gerador da multa é a falta de escrituração dessas Notas Fiscais.

Destaca-se ainda que por meio do Processo 20140040004663 foi emitida autorização de cancelamento das Nfes (fls. 60), ainda que não tenham sido canceladas as Notas Fiscais, tais notas, por não ter ocorrido o fato gerador – a circulação da mercadoria – não poderia serem escrituradas de outra forma, se não como a empresa as registrou, na condição de cancelada.

Para a análise desta situação, importante salientar que os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium), vedam comportamento contraditório e, com isso, impedem que a Administração Pública, após praticar atos em determinado sentido, adote posição na direção contrária, o que se deu no presente caso, pois o órgão, que reconheceu que as notas devem ser canceladas, foi o mesmo que efetuou o lançamento tributário.

Consigna, ainda, que não se mostra lógico e nem mesmo razoável, que o órgão, inicialmente, reconhecendo a invalidade das notas fiscais e autorizando seu cancelamento, posteriormente, sem demonstrar qualquer falta, erro ou omissão que justifiquem a anulação do ato, efetue lançamento tributário referente a esses documentos, com a aplicação de penalidade.

Resta por certo que o Recurso de Ofício cabe ser conhecido e não provido, assim como o Recurso Voluntário, mantendo-se a parcial procedência na forma, motivação e valor decidido em Primeira Instância. Declaramos devido o crédito tributário no valor de R\$52.557,93 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais, noventa e três centavos) a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Márcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
Cad. 780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : 20192700400062
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 867/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL/VINICIUS JUNIOR BORGHI
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : 222/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 340/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA NA EFD - OCORRÊNCIA** – Infere-se da descrição da infração acusação de falta de escrituração de notas fiscais de saídas na EFD-2014. Provado pelo sujeito passivo que parte dos documentos fiscais autuados foram cancelados. Mantido o crédito tributário em relação à NF-e nº 3646, cujo pedido de cancelamento foi indeferido e a escrituração não foi efetivada e, em relação à NF-e nº 2320, cuja tese de decadência foi afastada nos termos da Súmula 555 do STJ. Mantida a parcial procedência do auto de infração conforme decidido em primeira instância. Recursos de Ofício e Voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os Recursos, de Ofício e Voluntário interpostos, para no final negar-lhes provimento, e manter a decisão de primeira instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE
FATOR GERADOR EM 05/07/2019: R\$152.640,99

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE
*R\$52.557,93

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora